

Travessa Luiz Barbosa, 932 - Caranazal - CEP: 68.040-420 Santarém-Pará

PARECER N°035/2012-PJM

Santarém/PA 28 de junho de 2012

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/SEMINF. Assunto: Análise da minuta de concorrência pública nº 035/2012-Seminf.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, através do núcleo técnico de licitações, encaminhou expediente (Memo. n 131/2012-CPL-SEMINF), o qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoría, referente à minuta de edital concorrência pública ao norte epigrafada, para cumprimento do que preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único.

Objetiva a municipalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento de esgoto sanitários dos bairros: Salé, Liberdade, Laguinho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha – PAC II, no Município de Santarém.

Face à referida solicitação foi encaminhada a minuta do Edital de Licitação Pública/Concorrência Pública nº 035/2012-SEMINF, contendo de 21 (vinte uma) laudas, acompanhada dos seguintes anexos: ANEXO I - MINUTA CONTRATO, com 06 (seis) pgs; ANEXO II - PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS; MODELOS DIVERSOS; Modelo 01 - DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL; Modeio 02 - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS; Modelo 03 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES E IMPEDITIVOS À HABILITAÇÃO; Modeio 04 -DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE; Modelo 05 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUALIDADE DO SERVIÇO OFERTADO; Modelo 06 -MODELO DE TERMO DE RENUNCIA; Modeio 07 - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA CF/88; Modelo 08 - DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA; Modeio 09 - DECLARAÇÃO QUE POSSUI ESTRUTURA E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO; Modelo 10 - DECLARAÇÃO

AB Infra SEMI



Travessa Luiz Barbosa, 932 – Caranazal - CEP: 68.040-420 Santarém-Pará

DE RSPONSAVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO; Modelo 11 -DECLARAÇÃO NEGATIVA DE GERENTE, DIRIGENTES E SÓCIOS COM SERVENTUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO OU DE CARGOS ELETIVOS; Modelo 12 - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE; MODELO DE RETIRADA DO EDITAL; ANEXO IV - PROPOSTA DE PREÇOS; ANEXO V - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ANEXO VI - COMPOSIÇÃO DO BDI; ANEXO VII -COMPOSIÇÃO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS; ANEXO VII - MODELO DE CARTA-CREDENCIAL; ANEXO IX - ATESTADO DE VISITA; ANEXO X -PROJETO BÁSICO PARA EXECUÇÃO E MEMORIAL DESCRITIVO; ANEXO XI - PLANTAS.

Ab initio, notou-se a ressalva constante nos Anexos X e XI, onde se informa que os documentos relacionados a esses tópicos estão disponíveis em CD. Frisa-se, que não nos foi encaminhado o conteúdos dos referidos anexos, nem na forma impressa, tão pouco em mídia CD.

Por outra banda, tais documentos aludem a conteúdos eminentes técnicos, que fogem do alcance desta Procuradoria, conjuntura que não prejudica a presente analise.

É o sucinto relato. Passa-se ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"¹.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem

¹ FILHO TOŁOSA, Benedicto de. Łicitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.





Travessa Luiz Barbosa, 932 – Caranazal - CEP: 68.040-420 Santarém-Pará

estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

A Lei Federal nº 8.666/93 - denominada Estatuto Geral das Licitações e Contratos Público - estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada: (a) quanto ao valor da contratação do objeto, para concorrência, tomada de preços ou convite (art. 23, II, c) e, (b) quanto à natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho, assim leciona sobre a modalidade Concorrência:

"Concorrência é a modalidade de licitação adequada a contratação de grande vulto. Exatamente porque os recursos financeiros a serem empregados pela Administração são mais elevados, essa modalidade é a que apresenta, em seu procedimento, maior rigor formal e exige mais ampla divulgação. Por isso, dela podem participar quaisquer interessados que demonstrem possuir os requisitos mínimos de qualificação fixados no edital."²

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade.

Por sua vez as contratações de obras por entes públicos, não fogem a regra que a Constituição delineou acerca da exigibilidade de licitação para as contratações (art. 37, XXI).

Segundo a leitura da eminente Professor Dirley da Cunha Junior.

"Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objetivo. Devido a possibilidade de quaisquer interessados participarem da concorrência, ela deve ser realizada com a mais ampla publicidade."

² FILHO CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 220.

de Inf. AUC.



Travessa Luiz Barbosa, 932 - Caranazał - CEP: 68.040-420 Santarém-Pará

Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido da CPL/SEMINF, faz as seguintes ponderações:

01. <u>**Do**</u> <u>**Preâmbulo**</u>: Chama-se atenção para composição da Comissão Permanente de Licitação, cujas investiduras dos membros não poderão exceder 01 (um) ano, sendo vedada a recondução da <u>totalidade</u> de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

02. <u>Do Edital</u> – Reitera-se a observação prefacial, relativa aos Anexos X e XI, vez que somente seus títulos, PROJETO BÁSICO PARA EXECUÇÃO E MEMORIAL DESCRITIVO e PLANTAS., acompanharem o Edital, ou seja, não se verificando o conteúdo de tais anexos, nem na forma de mídia CD.

03. <u>Local de Aquisição e Valor do Edital</u>: Registra-se, no que diz respeito ao depósito de R\$ 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais), efetuado pelos interessados, para a aquisição do Edital de Concorrência Pública nº 001/2010-SEMSA; que o valor cobrado tem que ser condigno com o material utilizado na confecção do edital e seus anexos, não podendo exceder ao custo efetivo de tal reprodução, mesmo se tratando de contratação de grande vulto, conforme expressa o 5º do art. 32, da Lei 8.666/93.

Cabe, então, a Administração ponderar o valor do recolhimento, de forma a não exceder os custos reais dos mesmos.

Ainda pertinente ao "Item 3", vale sugerir – visto a elevados valores envoltos na contratação - ao órgão licitante que amplie a forma de prestação de informações e esclarecimentos sobre o certame, vez que, a CPL/SEMINF disponibilizou somente o endereço do Órgão licitante. Sendo assim, senie prudente ampliar as possibilidades de se obter informações, como exemplo, disponibilizando números de telefones, e-mails e etc. Tal sugestão se justifica para que o certame licitatório não seja de nenhuma forma restringido (cf. ensinamento do art. 3⁰, §, da Lei 8.666/93)

04. <u>Da Qualificação Econômico-financeira, Habilitação e Qualificação</u> <u>Técnica:</u> quanto as qualificações econômico-financeira e técnica, recomenda-se que os critérios apresentados sejam analisados por técnicos dos setores competentes da Administração Municipal, isso se já não tenham sido visados.







Travessa Luiz Barbosa, 932 – Caranazal - CEP: 68.040-420 Santarém-Pará

Quanto aos outros documentos de habilitação, a Administração deverá abster-se de exigir - para habilitação em processos licitatórios – perquirindo somente aqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, caso contrario estaria configurada restrição ao caráter competitivo do certame, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União (Processo nº 020.795/94-7. Decisão nº 20/1996 – Plenário).

Em outro sentido, restrição do caráter competitivo da licitação, a Súmula 248 do TCU conclui com o entendimento de:

"Não se obtendo o numero legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7⁰, do art. 22, da Lei n^0 8.666/93."

05. <u>Anexo I – Minuta do Contrato</u> - Percebe-se, por conseguinte que a Minuta Contrato se mostra silente quanto à estipulação do prazo de garantia do serviço, conjuntura imprescindível para a proteção dos interesses da Administração (em contratação de médio/grande monta), desta forma, o presente certame deve que ser conduzido com estrita observância aos preceitos esculpidos no art. 12, do Estatuto Geral das Licitações e Contratos.</u>

Quanto a Cláusula Segunda – Da Vigência – vale advertir que o prazo contratual deve obedecer à vigência da rubrica orçamentária.

<u>Não se vislumbrou na minuta do edital a indicação expressa do nome</u> <u>do presidente da CPL</u>, fato que pode comprometer a lisura do certame, pelo que desde já recomendados a imediata indicação referida.

Pertinente a Clausula Décima Terceira - Das Penalidades - não seria demais recomendar a inclusão da previsão contida no inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93, isto é, a "declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição . . ."

Por oportuno, chama-se atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da autoridade licitante em todas as folhas do edital original, condição legal que não foi constatada no presente caso.

Saindo da analise da Minuta Contrato, a Administração Pública deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos/re/gos arts. 1°, 2° e 3° da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser



Travessa Luiz Barbosa, 932 – Caranazai - CEP: 68.040-420

Santarém-Pará

dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no presente caso já foi previsto.

A autoridade contratante deve preservar ao maximo os interesses da Administração, exigindo a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. Não menos importante, são os direitos patrimoniais decorrentes da contratação do serviço, que devem ser incorporados integralmente ao acervo público (art. 114 e 111 da Lei 8.666/93).

Ressalta-se, que as advertências enfocadas por essa Procuradoria alusivas a citada Instrução Normativa, bem como, as demais normas afetas a presente matéria, não configuram meros paradigmas ocorrentes nos pareceres jurídico desta PJM. Não se trata de formula acabada, em que este Órgão consultivo recomenda ao setor contratante da Administração apenas com o intuito de cumprir a forma exigida pela lei (art. 38 da Lei de Licitações). Portanto as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, a fim de, se preservar a legalidade e a moralidade das contratações firmadas pela Administração Municipal.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3°, § 1°, I da Lei n° 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

ANTE TODO O EXPOSTO, remetemos as presentes considerações à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a conseqüente satisfação do interesse público posto sob exame.

É o Parecer. Salvo o melhor juízo. sbða Filho Isaac Vasc r Ge lunicídio tal do OAB/PA 11. e 281 Renáto de Mendonca ho Frocurador jurídico do Munigipio

ac 325/2009 - OAR/PA 1

SEMINF